

# TECNOLOGIA PARA FAZER MORRER: FORMAS DE APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE NO BRASIL COLONIAL

## TECHNOLOGY TO MAKE DIE: WAYS OF APPLYING THE DEATH PENALTY IN COLONIAL BRAZIL

**BÁRBARA ALVES BENEVIDES<sup>1</sup>**



### Resumo

Pautada principalmente pelas leis portuguesas, a prática da pena capital no Brasil contou com a transposição de elementos da sociedade lusitana do Antigo Regime no que se refere aos modos de punir e de fazer morrer. Ainda assim, em nossas terras a morte pela justiça foi adaptada, recriada e criada de acordo com as demandas e necessidades próprias de um território que estava a ser conquistado, ocupado e, por fim, colonizado. Estabelecer como o condenado a morte deveria ser executado envolvia uma série de elementos, como: os objetivos da conquista; a exaltação do poder punitivo; a consideração das marcações sociais; a correlação entre crime e pecado; a possibilidade de salvação através da punição e etc. Este artigo tem como objetivo apresentar as variadas formas pelas quais a pena de morte poderia ser aplicada no Brasil colonial.

**Palavras-chave:** Pena de morte; Formas de execução; Brasil Colonial.

### Abstract:

Guided mainly by Portuguese laws, the practice of capital punishment in Brazil included the transposition of elements from the Lusitanian society of the Ancien Regime in terms of the ways of punishing and making people die. Even so, in our lands, death by justice was adapted, recreated and created according to the demands and needs of a territory that was being conquered, occupied and, finally, colonized. Establishing how the condemned to death should be executed involved a series of elements, such as: the objectives of the conquest; the exaltation of punitive power; the consideration of social markings; the correlation between crime and sin; the possibility of salvation through punishment and so on. The aim of this article is to present the various ways in which the death penalty could be applied in colonial Brazil.

**Keywords:** Death penalty; Forms of execution; colonial Brazil.

### Introdução:

*Não se trata de simplesmente matar o criminoso, mas de relacionar a gravidade de sua falta ao rigor da punição, fazer com que o sofrimento do condenado inspire temor e sirva de exemplo [...]. Uma só morte não bastava: criou-se um repertório de mortes, uma tecnologia*

---

<sup>1</sup> Graduada em História pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO em 2014, concluiu o mestrado em História pela UNIRIO em 2019 e atualmente é Doutoranda em História pela UNIRIO desde 2022.

*para fazer morrer, de vários modos e em tempos diversos.*

*Silvia Hunold Lara (1999, p.22)*



A presença legal e prática da pena de morte no Brasil, guiada pelos costumes europeus, remonta aos momentos iniciais da conquista e colonização do nosso território. Apesar de a ideia desta punição ser algo claro, fazer com que aquele que cometeu uma transgressão pague com a sua vida pela falta cometida, a forma de efetivamente levar um criminoso a morte poderia variar, e muito. Estabelecer como o condenado deveria ser morto e colocar estas determinações em prática envolviam uma série de elementos que iam muito além da simples percepção da época de que aquela pessoa deveria ser executada. Morrer sim, mas como? Quem era aquele que merecia padecer? O que ele fez que demandou a necessidade de tal pena? Quem foi atingido pela sua transgressão? Estas são questões que nortearam o estabelecimento de variações sobre como a morte pela justiça deveria ser aplicada.

Pautada principalmente pelas leis portuguesas, a prática da pena capital no Brasil contou com a transposição de elementos da sociedade lusitana do Antigo Regime no que se refere aos modos de punir e de fazer morrer. A exaltação do poder do soberano, a vingança pelo crime cometido, a exibição pedagógica da punição, a intenção de estabelecer controle social a partir da aplicação da pena, a distinção social dos presentes e a preocupação em garantir ao condenado uma boa morte são elementos que podem ser percebidos ao investigar as determinações práticas da aplicação do último suplício (Benevides, 2014, p. 62). Não obstante, em nossas terras a morte pela justiça também foi adaptada, recriada e criada de acordo com as demandas e necessidades próprias de um território que estava a ser conquistado, ocupado e, por fim, colonizado.

Isto posto, a última pena foi utilizada e requisitada, tanto por autoridades reais como locais, como instrumento de poder e punição para disciplinar e estabelecer a dita manutenção da ordem. Ainda assim, não devemos reduzi-la ao poder de vida e morte que o soberano possuía sob seus súditos. A morte por meio da justiça foi absorvida pelo meio social, a ela foram atribuídos diferentes significados, disputas e implicações que envolveram a sua prática. Destarte, são alguns destes elementos que vislumbraremos ao atentar para o que Silvia Lara denominou como “a tecnologia para fazer morrer”. Ou seja, as distintas formas de aplicação da pena de morte e os significados atribuídos aos modos e instrumentos utilizados para efetivar esta punição no Brasil durante a sua colonização.



Os estudos concernentes a pena de morte no Brasil são escassos e ainda muito recentes, especialmente no que se refere ao contexto da ocupação e colonização do nosso território. Apesar de possuímos produções a respeito da administração da justiça, da violência, dos crimes e das prisões,<sup>2</sup> os poucos trabalhos que tratam diretamente a respeito da pena de morte abordam o período imperial e se concentraram majoritariamente nas determinações e nos casos referentes as execuções de escravizados.<sup>3</sup> A parca presença de estudos historiográficos sobre o tema impede o estabelecimento de uma discussão bibliográfica mais aprofundada sobre o assunto, o que consiste em uma das grandes dificuldades desta pesquisa. Desde a graduação venho empregando esforços para contribuir com as investigações a respeito da presença e utilização desta forma de punição ao longo do nosso processo de colonização.

O trabalho que aqui apresento, procura dar continuidade à esta iniciativa. Este artigo é fruto da pesquisa de doutorado em andamento “A arte de fazer morrer na aplicação da pena de morte no Brasil colonial (1527-1751)”. Desenvolvida no âmbito da História Social, esta pesquisa se propõe a analisar a prática da pena de morte durante a ocupação e colonização do Brasil. Dentre os seus principais objetivos procura-se demonstrar que a última pena acompanhou esse processo, sua aplicação passou por mudanças e adaptações relacionadas a ocupação do território, as necessidades e interesses locais, ao estabelecimento dos aparelhos administrativos, judiciais e a imposição dos poderes locais e da Coroa portuguesa. Sua prática ordenada pela legislação da época e por compromissos de outras instituições ora foi seguida, ora foi adaptada, ora foi ignorada, resultando assim no desenvolvimento de formas específicas de se fazer morrer por aqui, com costumes particulares oriundos da conquista e da empreitada colonizadora (Benevides, 2019, p. 228).

Para este artigo, optei por manter o mesmo recorte cronológico e espacial que tenho utilizado para elaboração da minha tese. Desta forma, estou considerando execuções de pena de morte que ocorreram nas diferentes regiões do Brasil colonial, entre os anos de 1527 e 1751. Tendo em conta que esta pesquisa se encontra em andamento,

---

<sup>2</sup> Como os escritos e organizadas por: Salgado (1985), Schwartz (2011), pelos Wehling & Wehling (2004), por Mello (201, 2013, 2018); Assis; Bicalho & Mello (2017); Amaral e Cunha (2021); Cabral, Farias e Papa (2021); Del Priore e Müller (2017); Bretas, Costa, Maia e Neto (2009, 2013).

<sup>3</sup> Goulart (1971) abordou a pena de morte ao tratar dos castigos aplicados a escravizados; Agenor Ribeiro (2003) explorou a pena última no contexto pós-independência; João Luiz Ribeiro (2005), Al-Alam (2008) e Andrade (2017) investigaram a origem, os efeitos e as implicações da Lei de 10 de junho de 1835, direcionada à execução de escravos; e Motta (2011) atentou para a pena capital ao realizar uma leitura crítica da história da punição do século XIX ao ano de 1930.



neste artigo apresentarei algumas conclusões parciais, mas também hipóteses e reflexões que ainda precisam ser melhor aprofundadas. Com o intuito de investigar a arte de fazer morrer, ou seja, os mecanismos e as peculiaridades a respeito da execução de indivíduos condenados à morte pela justiça na realidade colonial, correlacionei informações adquiridas através da legislação da época a respeito da pena de morte, com dados obtidos a partir dos casos identificados. A localização dos casos de execução consiste em outro grande desafio deste trabalho, visto que até o presente momento ainda não foi possível encontrar fundos arquivísticos específicos que possuam fontes diretamente relacionadas a aplicação da pena de morte, como processos judiciais e autos de execuções, por exemplo.

Os casos que servem como base desta pesquisa vêm sendo coletados por mim desde os passos iniciais das minhas investigações a respeito da pena de morte no Brasil, ainda na graduação, o que já data 14 anos. Exercício lento, trabalho de coletar migalhas, na medida em que estes casos foram encontrados em bibliografias – muitas vezes apenas mencionados em notas de rodapé –, relatos de viajantes e jesuítas, cartas de autoridades coloniais, escritos de memorialistas ou literatos e, vez ou outra, por meio da identificação de algum processo ou devassa presente em fundos como o Arquivo Histórico Ultramarino.

Estas informações são relevantes para que o leitor possa compreender as limitações inerentes as investigações que venho desenvolvendo. Para além da dificuldade de localizar os registros de aplicação da pena, muitas vezes as raras fontes identificadas oferecem informações escassas. Em várias ocasiões, nem ao menos o nome de quem foi executado consta, por vezes apenas a indicação de que alguém padeceu pela justiça em dado local ou ano. Não obstante, ainda que raros e enxutos estes registros têm possibilitado reunir uma gama de informações a respeito das práticas e vivências desta morte em especial.

### **A pena de morte no Brasil colonial**

A primeira execução de pena de morte no Brasil que temos conhecimento ocorreu no ano de 1527, antes mesmo do projeto de ocupação territorial a partir das capitânicas hereditárias. De acordo com Jorge Couto (1995, p. 204), neste ano, uma esquadra lusitana na Bahia, teria surpreendido três naus francesas que estariam pela região desde o ano anterior. A ação teria desencadeado em um combate, dois navios foram afundados e um



preso. Parte da tripulação francesa fugiu, outra parte foi aprisionada e alguns membros foram executados. Nos textos jurídicos, sua presença remonta ao ano de 1530, quando foi realizada expedição ao Brasil com objetivo de assegurar à Portugal a posse do território. A carta de poderes conferida a Martim Afonso de Souza, que liderou esta investida, marca a presença legal da pena última, pautada pelo direito luso, na colonização da América portuguesa. Este ofício orientava a empreitada das capitanias hereditárias e em meio às suas prescrições, concedia jurisdição para aplicar a pena de morte em qualquer pessoa que estivesse ou habitasse na colônia (Schwartz, 2011, p. 42; Salgado, 1985, p. 49; 73).

As punições, dentre elas, a pena última, deveriam ser orientadas pelas Ordenações do Reino, em um primeiro momento pelas Ordenações Manuelinas (1521); em seguida, pelas Filipinas (1603), que a sucederam. Ao regulamentarem a pena de morte, as Ordenações Manuelinas e Filipinas mantiveram as mesmas fórmulas, costumes e estrutura, apesar de distantes no tempo. Compostas por cinco volumes, o Livro V das compilações legais era o que versava sobre as questões penais e no caso das punições, o principal livro a ser consultado. As punições previstas incluíam penas pecuniária, infamantes, açoites, amputação, degredo e a pena capital. Além das Ordenações, existiram documentos legais que apresentaram determinações referentes à pena de morte como regimentos conferidos a oficiais de justiça, cartas régias e alvarás (Benevides, 2021).

Conforme os costumes da justiça penal do Antigo Regime, as prescrições do Livro V eram marcadas pela correlação entre as concepções de crime e pecado<sup>4</sup> e pela influência do prestígio social na determinação das penas. A ideia de justiça estava atrelada a dar a cada um aquilo que se tem direito. Entendendo que estamos tratando de uma sociedade de desiguais, os direitos eram conferidos de acordo com a “qualidade” de cada membro do corpo social. As marcações sociais eram utilizadas para eximir pessoas da punição ou atribuir penalidades diferentes, de acordo com a qualidade dos envolvidos (posição que o criminoso e/ou vítima ocupava na sociedade), ou do ofício do transgressor. Mas também, serviam para punir exclusivamente indivíduos de determinada qualidade, ou que ocupassem determinado ofício, no caso de alguns crimes específicos. Todavia, também é possível observar determinações para desconsiderar os privilégios em certas ocasiões. Seguindo este preceito, as punições eram atribuídas de acordo com o prestígio possuído

---

<sup>4</sup> Característica marcante da conjuntura do Antigo Regime, na qual observamos o entrelaçamento das questões seculares e religiosas. O que não nos permite estabelecer uma separação específica entre crimes seculares e crimes de teor religioso nesse momento.



pelo ofensor ou pelo ofendido, ou a ausência deste. As formas de aplicação da pena de morte acompanhavam essa premissa (Benevides, 2021).

### **O Livro V e as formas de condenação e aplicação da pena de morte**

As Ordenações Manuelinas atribuíram a pena de morte à 85 ações criminosas, e as Filipinas a 92 infrações da lei. Ou seja, ambas as compilações indicavam quase que uma centena de crimes como merecedores da pena capital. No entanto, não era sempre que a prescrição da pena de morte de fato exigia uma caminhada ao patíbulo. Existiam casos em que se indicava o que era entendido como morte civil, que não consistia na extinção física do réu, mas em algo como uma “morte social” atrelada à perda de prestígio e ao isolamento social. Debates foram travados a respeito desta distinção: quando as Ordenações indicavam a pena de morte natural elas estavam demandando especificamente a morte física do criminoso. Quando o termo “natural” não se fazia presente, a indicação poderia ser à morte física ou à civil. Para identificar de qual se tratava, é preciso atentar para outros detalhes presentes nas prescrições legais, como as punições de transgressões semelhantes (Benevides, 2019, p. 82).

Ao atentar para esta diferenciação temos que as Ordenações Manuelinas indicavam 74 transgressões que deveriam ser punidas com à morte natural e as Ordenações Filipinas, sinalizavam 82 violações a ser penalizadas da mesma forma. As Ordenações Manuelinas e Filipinas atribuíram a pena de morte e a pena de morte natural de forma bastante semelhante, em muitos sentidos as mudanças em suas determinações consistiram mais em pequenas atualizações do que grandes alterações, pelo menos no que se refere a pena última. Os crimes prescritos por estes textos legais são apresentados de forma bastante extensa e detalhada. Com o intuito de facilitar a compreensão das violações que demandavam a vida do transgressor como punição, podemos agrupa-las em sua maior parte, no que compreendemos hoje como: lesa-majestade; moeda falsa; adulteração de mercadorias; falsificação; homicídio; agressão; crimes de natureza sexual (adultério, bigamia, violação, incesto, relação sexual entre homens, entre mulheres, com animais ou com um infiel); feitiçaria; furto; invasão; quebra de degredo perpétuo; comércio ilegal nas conquistas; e posse e utilização de armas, estas apenas nas Ordenações Filipinas (Benevides, 2019, p. 69; 74).

As compilações analisadas apresentavam diferentes formas de condenação à morte, umas mais genéricas, indicando que aquele que cometesse determinada ilicitude



deveria morrer, outras mais específicas, assinalando o instrumento que deveria ser utilizado para realizar a execução. O Livro V determinava a execução da pena através da forca, por envenenamento, por instrumento de ferro ou pelo fogo. Os textos legais poderiam evidenciar o dispositivo a ser utilizado para a aplicação da pena, ou deixar espaço para que fosse determinado “ao arbítrio do juiz”, abrindo possibilidade para a utilização de diferentes ferramentas. As distintas formas de condenação eram determinadas pela natureza dos atos criminosos e/ou sua gravidade (Benevides, 2021).

Na tradição legal punitiva da Europa Medieval tinha-se como costume que a pena correspondesse e espelhasse o crime, o que pode ser observado nos casos de blasfemos que perdiam seus lábios, ou de ladrões que passavam pela amputação de suas mãos (Merback, 1999, p. 140). Esta mesma lógica pode ser observada no conteúdo das Ordenações portuguesas aqui analisadas. Apesar destas compilações legais terem sido criadas durante a Idade Moderna, elas foram produzidas antes do aprofundamento e difusão do ideal liberal, que refletiu sobre a proporcionalidade e a utilidade das penas, culminando na Reforma Penal do século XVIII. Deste modo, suas penalidades aproximam-se mais da concepção penal do medieval, do que da modernidade (Wolkmer, 2010, p. 32).

Além da indicação do instrumento a ser utilizado, a pena de morte poderia ser combinada à outras penas: pecuniárias, como o confisco de bens, ou a algo como uma multa; infamantes, que objetivavam macular a imagem e a memória do criminoso, podendo ser estendida aos seus familiares; corporais, como açoites, chicotadas ou amputações. A possibilidade de combinar cada um destes elementos, a utilização de diferentes procedimentos, instrumentos e a adição de outras penas legou grande versatilidade ao ato de matar em nome da justiça. Também foi possível identificar diversidades na forma de se proceder com a aplicação da pena última, no Livro V pude observar classificações de mortes, sendo elas: a morte natural; a morte natural pelo fogo; a morte natural cruelmente; a morte natural para sempre (Benevides, 2019, p. 214).

Conforme vimos, a morte natural demandava a morte física do criminoso, o que a distinguia da morte civil, mais relacionada à uma morte simbólica, social. Referente à morte natural pelo fogo, apesar de a lei determinar que o condenado fosse queimado vivo até que virasse pó, era costume estrangular o réu antes de lança-lo às chamas. O corpo queimado e transformado em pó, era assim destruído e impedido definitivamente de ser sepultado. Esta punição estava demarcada para os crimes de Moeda Falsa, “Todo aquele que fizer, der favor, ajuda ou conselho, for sabedor e o não descobrir”, relação sexual



entre homens, entre mulheres, com animais e em caso de incesto (Benevides, 2019, p. 87).

Na morte natural cruelmente, entende-se que se utilizava de outros suplícios antes da execução, isto é, com o justicado ainda vivo. Os delinquentes condenados a morrer cruelmente poderiam ter suas carnes apertadas por tenazes ardentes, a casa onde morava o criminoso deveria ser derrubada e o seu solo salgado. Cândido Mendes ainda afirma que esse tipo de morte “dependia da ferocidade do executor, e capricho dos Juízes que neste ou em outros casos tinham arbítrio”. Essa forma de execução era indicada nas duas Ordenações para aqueles que cometessem o crime de Lesa Majestade (Benevides, 2019, p. 86). De forma similar, estudos apontaram uma outra classificação de morte, a atroz (Lara, 1999; Al-Alam, 2008). Apesar de não estar explicitamente discriminada na legislação e de não ter encontrado nos textos legais essa terminologia, ao que tudo indica também foi uma forma de se proceder com a aplicação da pena de morte na época. Neste caso, castigos corporais eram infligidos no corpo morto do réu (Benevides, 2019, p.87).

Por fim, em relação à morte natural para sempre, sua especificidade consistia em que os corpos permaneciam pendurados na forca e expostos para exemplo e escarmento. O impedimento do sepultamento do corpo consistiria em uma punição a mais ao entender que este estava proibido de ter um enterro cristão. Pelo que tem sido possível identificar, a exposição das partes desmembradas após o esquartejamento do justicado também se enquadraria nesta classificação. Além disso, a exibição do cadáver pode ser vista como uma forma de infamar aquele transgressor, deixar um corpo morto a mostra era visto como ato de desrespeito com a memória do indivíduo. Por conta desses elementos considero que esta era uma forma de execução bastante severa. Nas Ordenações ela aparece destinada apenas em caso de Homicídio, quando “Escravo (cristão ou não) matar seu senhor, ou filho de senhor”. Mas adiante, veremos outra ocasião em que ela foi atribuída (Benevides, 2019, p. 87).

A característica singular desse modo de morrer era a exposição do corpo que não poderia ser sepultado imediatamente após a execução. Não obstante, este impedimento não durava “para sempre”. As Ordenações determinavam que os justicados fossem sepultados pela Santa Casa de Misericórdia, instituição desempenhou papel de grande importância no auxílio e acompanhamento aos condenados à morte. Neste caso em especial, o enterro era realizado através da Procissão dos Ossos, cortejo realizado no dia 1º de novembro que tinha como função coletar e sepultar os restos mortais daqueles que haviam sido condenados à morte natural para sempre. A procissão era responsável por



recolher os despojos expostos que tivessem sobrevivido a passagem do tempo e finalmente os oferecer um “destino cristão”.<sup>5</sup>

### **Instrumentos de aplicação da pena de morte**

No que se refere aos instrumentos utilizados para efetivar a pena capital, em Portugal, os meios empregados costumavam ser a forca, veneno, instrumento de ferro ou fogo. O enforcamento teria sido o modo mais utilizado, no entanto as pessoas de “mor qualidade” estavam escusas da forca, por ser considerada uma pena vil, assim costumavam receber a pena pela degola, através de um instrumento de ferro (Cruz, 1967, p. 430). A decapitação teria sido tomada como uma forma de execução honrosa, visto que “o condenado permanece livre, solto, e recebe o golpe fatal de joelhos e cabeça erguida, mostrando ser honrado o bastante para se controlar enquanto o executor aplica o golpe certo”, em oposição a outras penas consideradas vulgares, que fariam com que o padecente recebesse a sua morte amarrado e indefeso (Merback, 1999, p. 141). Todavia, a isenção de penas vis era proibida nos casos de crimes de: lesa-majestade; sodomia; testemunho falso; indução de falsas testemunhas; moeda falsa; crimes de falsidade; furto; feitiçaria; alcovitaria (Lara, 1999, p. 490).

No Brasil, a forca também teria sido o instrumento de execução mais requisitado. Não obstante, temos registros de execuções por meio da degola, decapitação e esquartejamento. Foi identificado um pequeno indício de uma possível execução efetivada pelo fogo, mas que carece de maior investigação.<sup>6</sup> Apesar de as Ordenações não determinarem a degola diretamente, assim como em Portugal, aqui ela foi direcionada a execução de pessoas reputadas de maior prestígio. Elas também não indicavam

---

<sup>5</sup> Este privilégio foi concedido a confraria por meio do alvará de 22 de Março de 1578 promulgado por D. Sebastião. Com o passar do tempo, em Portugal, as condenações à morte natural para sempre caíram em desuso, mesmo assim a realização da procissão se manteve simbolicamente ainda que não houvesse restos mortais para sepultar (Benevides, 2023, p.4).

<sup>6</sup> Ao que tudo indica, este método foi mais utilizado nos casos de execuções relacionadas a ação do Tribunal da Inquisição. De acordo com especialistas sobre o tema, no Brasil não tivemos instalação de um Tribunal Inquisitorial, os casos que de acordo com as visitas inquisitoriais demandavam tal punição, eram remetidos para Portugal, onde ocorria a aplicação da pena de morte. Por conta disso, a atuação da Inquisição em relação a aplicação da pena de morte não consiste em um alvo desta pesquisa, na medida em que este estudo se concentra na aplicação da pena última em nosso território. Todavia, me deparei com uma possível ocasião em que um francês, acusado de heresia, teria sido executado pelo fogo por recomendação da Inquisição, na Bahia em 1573. As informações a respeito deste caso necessitam de maior investigação, visto que existem suspeitas de que os relatos referentes a esta execução poderiam ter sido confundidos com uma outra ocorrência. Entretanto, a confirmação desta execução poderia lançar luz a outras atuações da Inquisição em nosso território (Ribeiro, 2003, p.11).



especificamente o esquartejamento, mas é possível situá-lo na percepção de morte cruel e atroz, considerando que ele poderia ser um meio de execução ou de “desmantelamento” do corpo pós-morte. Além disso, foi possível identificar através dos casos outra forma de execução, que poderia ser considerada como cruel, na medida em que promovia a destruição do corpo do criminoso ainda em vida, as execuções em boca de canhão. Adiante, abordarei cada uma destas formas de fazer morrer.

## **Enforcamento**

Até o momento tenho registros de 18 ocasiões em que a forca foi preterida como método de execução.<sup>7</sup> Estas ocorrências se situaram nas regiões de Pernambuco, Rio de Janeiro, Bahia, Maranhão, Recife e São Gonçalo e se desenvolveram ao longo da segunda metade do século XVI até meados do século XVIII. Os crimes reputados para o enforcamento foram principalmente, pilhagem ou invasão, revoltas, assassinatos e roubo. Dentre os enforcados temos homens e mulheres, corsários, franceses, ingleses, indígenas, mamelucos, mulatos e escravizados, o que consiste em grupo bastante variado de justicados.

Ainda que a forca possa ser tomada como uma das formas mais “corriqueiras” de execução, a sua utilização no Brasil contou com algumas peculiaridades, a começar pela sua estrutura. Através de relatos identificados, é possível considerar que pelo menos em algumas regiões ou em dado período, nestas terras o modelo da forca não continha cadafalso, buraco que se abria aos pés do condenado, o baraço – corda utilizada para enforcar – erguia-se sobre três estacas em forma triangular, e uma escada era utilizada para se chegar ao topo. No derradeiro momento da aplicação da pena, a corda era ajustada

---

<sup>7</sup> **Enforcamentos:** 1527 – Pernambuco, corsários franceses; 1530 – sem localização, 23 corsários franceses; 1556 – Rio de Janeiro, franceses revoltosos enforcados por ordem de Villegagnon; 1558 – Rio de Janeiro, franceses protestantes executados por ordem de Villegagnon (possivelmente enforcados); 1565 – Bahia, marinheiro Medeiros, acusado de assassinar outro marinheiro; 1567 – Rio de Janeiro, 9 ou 10 franceses executados durante a guerra de Fundação da cidade do Rio de Janeiro; 1613 – Pernambuco, indígena “salteador”, enforcado e esquartejado; 1624-1636 – Maranhão, mulher perdoada e depois enforcada pelo assassinato do marido; 1636 – Recife, um negro e um mulato acusado de roubo e assassinato; 1636 – Recife, um “negro da mata”; 1653 – São Gonçalo, Pedro Carvalhais, mameluco escravizado, e Lourença Frei, pela morte do alferes Jacinto Velho de Araújo; 1657-1658 – São Gonçalo, mameluco Simplício Pinto, pela morte do capitão Francisco Pinto Pereira; 1685 – Maranhão, Manuel Beckman e Jorge Sampaio, pela participação na Revolta dos Beckman; 1696 – Maranhão, execução de 18 escravizados (possivelmente enforcados); 1715 – Bahia, 2 homens negros; 1718-1719 – Bahia, execução de 27 piratas ingleses (possivelmente enforcados); 1723 – Bahia, funcionário do Tesouro da Bahia acusado de roubo; 1739 – Bahia, Francisco da Gama, condenado pelo assassinato do meirinho Manuel Martins Chaves (possivelmente enforcados).



ao pescoço da padecente e este era lançado pelo carrasco, que para agilizar a execução se pendura nos ombros do padecente (Benevides, 2014, p. 87). Outro elemento que teria sido próprio das execuções ocorridas por aqui. A interferência dos carrascos seja puxando as pernas ou subindo nas costas do condenado para abreviar/acelerar a execução pode ser vista como uma tendência nas execuções que ocorreram no Brasil. Esta prática chama a atenção, visto que, na tradição europeia, o toque do carrasco costumava ser evitado pois seria transmissor da sua infâmia (Spierenburg, 2008, p. 18).

A este respeito tenho cogitado que possivelmente no Brasil, essa preocupação com a transmissão da infâmia do carrasco não tenha sido uma grande preocupação considerando que carrascos juramentos foram raros em nossa realidade. Diferente do que era tradicionalmente desenvolvido na Europa, carecemos de executores oficiais, pessoas treinadas propriamente para exercer a função de algoz (Benevides, 2014, p. 81). A exemplo da família Sanson na França, uma dinastia de carrascos que atuou oficialmente como executores da justiça do final da Idade Média até a Revolução Francesa (Lecherbonnier, 1991). Ainda que tenha encontrado vestígios de que pelo menos por um determinado tempo, tivemos um carrasco oficial na cidade do Rio de Janeiro,<sup>8</sup> no território colonial o mais usual foi utilizar de condenados à morte para exercer o papel de executor quando necessário. Neste sentido, tendo a considerar que a infâmia atribuída ao algoz, e a sua transmissão pelo toque estaria mais relacionada àqueles executores oficiais, juramentados que “nasceram e cresceram” sendo preparados para este ofício, e pouco foi considerada no caso daqueles que atuaram como executores enquanto não chegava a sua hora de padecer também.

Ademais, outra questão relacionada aos enforcamentos seria a tradição da corda e da bandeira. De acordo com um antigo costume difundido em meio a população, se a corda arrebentasse no momento da execução, o condenado seria amparado pela bandeira da Santa Casa da Misericórdia e receberia o perdão (Benevides, 2023). De acordo com Peter Spierenburg (2008, p. 22) na Europa Medieval, teria sido costume perdoar o condenado caso no momento de aplicar a pena algum imprevisto impedisse a efetivação da morte do criminoso. Segundo o historiador, esta prática estaria relacionada a perspectivas mágico religiosas que consideravam a execução como um sacrifício aos deuses e tomavam as falhas em sua realização como uma rejeição da oferta pelas divindades, implicando na liberação da vítima. Visão que pode ser absorvida pela lógica

---

<sup>8</sup> Francisco de Oliveira Borges teria sido algoz da cidade do Rio de Janeiro, em 1653 (Rheingantz, 1965, p. 455).



cristã, ao compreender que o condenado teria sido salvo pela graça divina. Apesar de considerar a fragilidades destas teorias pela dificuldade de serem situadas historicamente, ressalta que na Europa medieval esta prática foi seguida promovendo a existência de “vários casos conhecidos de pessoas que viveram depois de serem enforcadas, como o famoso ‘half-hanged Smith’ na Inglaterra”.

Por conta disso, teria surgido a necessidade de no início da Idade Moderna legisladores estabelecerem explicitamente, que a execução deveria proceder de qualquer forma, e o condenado seria “pendurado e estrangulado até a morte”, visto que o povo esperava que essa tradição fosse cumprida, o que levava à tumultos (Spierenburg, 2008, p. 22). Na conjuntura portuguesa, o jurista Guilherme Braga da Cruz (1967, p. 437) afirmou, que pela prática dos tribunais e doutrina dos praxistas, o perdão da pena capital poderia ocorrer quando o “baraço do que está já pendurado na ‘forca se quebra, e cahe o corpo no chão: porque isto se reputa por milagre, e se não deve reiterar o supplicio, visto que o instrumento da morte lhe sugerio a vida”. Apesar disso, alertou que tal medida não era compreendida e praticada por todos. Os posicionamentos a respeito da prática desse costume no Brasil ao longo de sua colonização, são divergentes. Mas, apresento pelo menos duas ocasiões em que o costume não foi seguido.

A primeira ocorreu por volta de 1565, na Bahia, e se refere ao caso do marinheiro Medeiros, condenado à morte por assassinato. No momento de sua execução, este condenado caiu do cadafalso três vezes, porque seus amigos teriam sabotado as cordas. O que fez com que os irmãos da Misericórdia solicitassem a suspensão da execução alegando que ele escapara pela vontade de Deus. Pedido que não foi atendido. Medeiros foi enforcado secretamente de madrugada ao lado de fora da prisão. A segunda situação também se desenvolveu na Bahia. Em 1715, a trave da forca se rompeu no momento da aplicação da pena de morte em dois homens negros. Os dois corpos caíram ao chão, mas um deles já havia sido enforcado e morto. Os irmãos da Misericórdia recolheram o corpo do homem que ainda estava vivo, o cobriram com a bandeira e demandaram perdão da sua sentença. O meirinho, com receio de a Misericórdia orquestrar a fuga do condenado, puxou sua espada e o matou ali mesmo. O povo que assistia se rebelou, tentou linchá-lo e só dispersou quando o funcionário foi preso. Os irmãos da Santa Casa solicitaram o seu enforcamento, o foi remetido a D. João V que repreendeu a irmandade por interferir na execução da Justiça (Benevides, 2023).

A tradição de amparo do condenado com a bandeira da Santa Casa, quando a corda arrebentasse é mencionada por estudos jurídicos, relatos das execuções e em pesquisas



historiográficas. Todavia, não possuímos informações a respeito da origem deste costume ou qualquer justificativa legal para tal intervenção. Considero que esta prática não tenha sido desenvolvida a partir de determinações dos compromissos da confraria ou por outro documento legal, mas que tenha sido um costume originado pela ação daqueles que acompanhavam a realização do ritual de execução – cientes ou não da perpetuação desta prática nas execuções europeias – que se tornou uma tradição no Brasil. Ainda assim, a presença da bandeira se destaca. Não identifiquei alusão ao amparo do padecente por bandeiras de irmandades consoladoras na tradição europeia medieval, podendo ter sido este um elemento realizado especificamente pela da Santa Casa (Benevides, 2023).

### **Degola e Decapitação**

A aplicação da morte natural por meio da degola se contrapõem as execuções na forca ao sinalizar a elevado prestígio social daquele que seria executado. Em meio as execuções investigadas, localizei 9 ocorrências em que a degola foi utilizada.<sup>9</sup> Estes casos se desenvolveram do século XVII até meados do século XVIII, e tiveram lugar principalmente na Bahia, mas também foram identificados em São Gonçalo e no Maranhão. Aqueles que padeceram por este modo são sinalizados sempre como pessoas de grande distinção social, ainda que sejam criminosos reconhecidos, o que por ora confirma o que foi estabelecido pela bibliografia a respeito de se tratar de uma morte específica para pessoas de “mor qualidade”. Os delitos cometidos foram principalmente homicídio e participação em revoltas.

Dentre os degolados identificados destaca-se o caso de José Gurgel do Amaral, executado em 1722, na Bahia. Denominado como “perigoso facínora”, foi condenado por crimes diversos, como o de homicídio, tendo atuado em conjunto com seu pai, o Padre Claudio Gurgel do Amaral. Esta família tinha grande influência na sociedade fluminense. Por conta disso, entre a realização de seus crimes e a efetiva aplicação da sentença de morte de José e seus associados, muitos conflitos se desenvolveram envolvendo

---

<sup>9</sup> Degola: 1607 – Salvador, Paulo Carvalhal, pelo assassinato de Francisco de Barbuda; 1661 – São Gonçalo, Jerônimo de Barbalho, pela participação na Revolta da Cachaça; Após 1674 – Bahia, Belchior Homem de Azevedo, pelo assassinato de D. Maria Coutinho e seu marido capitão Antônio Pompeu de Almeida; 1678 – Maranhão, capitão mor Vital Maciel Parente e ouvidor João Ribeiro Fialho, condenados por conta de um naufrágio (possivelmente degolados); 1687 – Bahia, Coronel Fernão Barbalho de Bezerra, pelo assassinato de sua mulher e suas três filhas; 1721 – Bahia, José Gurgel do Amaral, degolado e seus associados enforcados; 1721 – Bahia, Coronel Antônio de Oliveira Leitão, pela morte de sua filha; 1723-1724 – Bahia, bandeirante Lourenço Leme da Silva; 1732 – Bahia, Coronel Francisco Dias do Padro, acusado de vários assassinatos.



diferentes autoridades religiosas, políticas e judiciais com o intuito de penalizar ou livrar os Gurgel do Amaral. De acordo com as fontes, José e seus comparsas padeceram no mesmo dia, todavia enquanto os demais foram enforcados, ele, devido a sua posição social foi degolado demarcando essa forma de morrer própria dos membros da elite.<sup>10</sup>

Outro caso que pode ser mencionado diz respeito a execução de Jerônimo de Barbalho, que aparentemente teria ocorrido em São Gonçalo, no ano de 1661, devido a sua participação na Revolta da Cachaça (Caetano, 2009). A execução foi ordenada prontamente por Salvador Correia da Sá e Benevides, tendo em conta a posição ocupada por Jerônimo na região, este também não foi pendurado pela forca, mas teve seu encontro com a morte conduzido pela lâmina no pescoço (Castro, 2014, p.3; Rheingantz, 1965, p. 188). A exceção do caso de Jerônimo, os demais degolados que pude rastrear apresentam em comum a condenação por crime de homicídio. Uma das pretensões da pesquisa em andamento é buscar refletir sobre a possível relação entre a execução de membros da elite vinculada especificamente ao crime de assassinato. Seria possível cogitar que essa qualidade de pessoas só pagava com a vida quando retirava uma outra? Ou teriam outros crimes demandado o sangue das elites?

Ademais, através dos casos e da bibliografia me deparei com um termo que a princípio poderia passar como sinônimo da degola, a decapitação. Apesar de ambos se tratarem de execuções com instrumentos de ferro e que se efetivam no pescoço, em termos gerais, compreendo a degola como o ato de “cortar da garganta” do padecente, enquanto a decapitação seria decepar a cabeça, separando-a totalmente do corpo do morto. Especificamente pensando na realidade colonial venho considerando que a degola e a decapitação tenham significados bastante distintos, elas sinalizariam a diferença de tratamento entre pessoas ditas de maior e menor qualidade e possivelmente a boa ou má morte dos justicados. Esta hipótese se sustenta ao atentar para que as referências a aplicação da pena de morte pela degola são indicadas na execução de condenados de “mor qualidade”, enquanto a decapitação, esteve mais relacionada a execução negros quilombolas.

---

<sup>10</sup> AUTO da devassa a que procedeu o Juiz de fora e Ouvidor geral Vital Casado Rotier, sobre os delitos de que eram acusados o Padre Claudio Gurgel do Amaral e seu filho José Gurgel In: AHU-RioCA, cx. 16, doc. 3.379; CONSULTA do Conselho Ultramarino sobre o procedimento que houvera no Rio de Janeiro contra o Padre Claudio Gurgel do Amaral e seu filho José Gurgel do Amaral, pelos crimes que lhes eram imputados. In: AHU-RioCA, cx. 16, doc. 3.376-3.373; CARTA do [vice-rei e governador geral do Brasil] Vasco Fernandes César de Menezes para o governador do Rio de Janeiro Aires de Saldanha de Albuquerque comunicando o degolamento de José Grugel e enforcamento de três sócios do referido e desordens ocorridas. In: AHU-Baía, cx. 12, doc. 40; AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 15, D. 1279.



A decapitação foi sinalizada em uma carta, de 14 de março de 1696, do governador da capitania de Pernambuco ao rei D. Pedro II, referente a morte de Zumbi dos Palmares.<sup>11</sup> Menções a decapitações de “negros fugidos”, também foram feitas por Adalgisa Arantes Campos (1992, p. 141) ao investigar a ritualização e a pompa nas execuções mineiras dos setecentos. Através de consulta aos códices alusivos às execuções de “negros, mulatos e carijós”, arrolados pelo Arquivo Público Mineiro, Arantes sinalizou que as decapitações da região eram realizadas principalmente por capitães do mato em negros quilombolas. A relação desta forma de execução com o que considero como má morte se justificaria pela ausência de ritos e cuidados com os executados antes e depois da aplicação da pena. De acordo com a legislação portuguesa que esteve vigente ao longo da colonização e com os compromissos da Santa Casa de Misericórdia, responsável pelo conforto e acompanhamento dos doentes antes das execuções, existiam diversas determinações indicadas para garantir a boa morte daquele que padeceria pela justiça.

O historiador Felipe Tito (2021) chamou atenção para o que poderíamos considerar como “má morte”. Em suas investigações mais recentes, Tito pontou que a historiografia internacional e nacional que trabalha com a temática da morte tem extensa produção sobre o que se entende como “boa morte” segundo a perspectiva cristã. A boa morte seria aquela para a qual a pessoa se prepara, aquela que conta com os ritos e sacramentos como a feitura de testamentos e a extrema-unção. A morte que ao seguir os preceitos cristãos contribui para uma passagem tranquila da alma para o paraíso. É a morte esperada, assistida, cuidada, ritualizada. Tito vem procurando estabelecer o seu oposto, a “má morte” aquela que carece de preparação e cuidados pelos diferentes motivos. Atenção que ainda não foi devotada pela historiografia de um modo geral, mas que tem algum nível de “definição por oposição”. Através de escritos como os de Jean Delumeau, seria possível compreender como “má morte” aquelas que ocorrem de forma violenta e/ou repentina, que não permitem espaço para o preparo.

Ainda que Delumeau (2008, p. 126), tenha sinalizado a morte de enforcados, como uma das mortes violentas, considero que as mortes pela justiça não deveriam necessariamente entrar na categoria de “má morte”. Diferente do que pode ser pensando a princípio, as execuções da pena última não significavam essencialmente uma morte sem cuidados, ainda que não fossem exatamente os mesmos conferidos aos “não-criminosos”. A legislação da época e os compromissos de irmandades como a Santa Casa de

---

<sup>11</sup> CARTA do [governador da capitania de Pernambuco], Caetano de Melo de Castro, ao rei [D. Pedro II], sobre a morte e decapitação do negro Zumbi. In: AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 17, D. 1697.



Misericórdia traziam em suas disposições todos os procedimentos que deveriam ser realizados antes e depois das execuções para preparar, amparar e cuidar dos padecentes. O criminoso condenado a morte deveria ser punido, mas a punição deveria corresponder ao crime cometido, e não excedê-lo. No século XIII, o oferecimento dos sacramentos aos justificados tornou-se obrigatório, tendo em vista que a proibição da confissão implicaria em outra punição, a condenação eterna (Rodrigues, 1999, p. 123).

Nesse sentido, Nicholas Terpstra (2008) escreveu sobre a atuação de confrarias italianas que foram criadas especificamente com este objetivo, preparar e cuidar espiritualmente daqueles que iriam expiar seus delitos abandonando a vida física. Adriano Prosperi (2020, p. 15; 354) reputou que para a comunidade cristã as execuções eram uma oportunidade de reconciliação do criminoso com a sociedade “agredida”, ao aceitar seus feitos e buscar no martírio do corpo o perdão e a salvação eterna. De acordo com Mitchell Merback (1999, p. 145), essa preocupação não era só com a alma de quem partia, mas também com a paz de quem ficava. Acreditava-se que se não fosse garantida uma “boa morte” para os que perdiam sua vida pelo braço da justiça, o que não deixa de ser uma morte tida como violenta, eles voltariam para assombrar aqueles que teriam posto fim a sua existência corpórea. No Brasil, o conforto prestado pelas pessoas religiosas costumava ser realizado, à princípio, pelos jesuítas, posteriormente, por franciscanos, e eventualmente por beneditinos. Como indicado anteriormente, a ficava ao encargo da Santa Casa realizar todo o acompanhamento do padecente em vida, e cuidar do seu sepultamento (Fazenda, 1921, p. 91).

Mesmo com existência de determinações com cuidados específicos para que os condenados pudessem “bem morrer” apesar de suas faltas, na prática isto não era efetivado para todos os executados. Campos (1992, p. 146; 150) evidencia isso ao tratar da execução de quilombolas nas Minas Gerais dos setecentos. De acordo com a autora, a documentação consultada informa que era frequente a denúncia de quilombos na região e de ações para combatê-los. Há registros da ação de capitães do mato por ordem da Câmara, mas também da autorização para em lugares ermos “armar homens por conta própria para destruir quilombos vizinhos”. Nesse ponto considera que uma das principais características do que denominou como “morte emboscada” seria a falta de cuidados rituais de preparação.

Para todo acontecimento social havia uma pompa específica [...]. O negro quilombola era morto em confrontos, em emboscadas, sua cabeça era salgada e transportada até o Senado da Câmara, para resultar no pagamento de dez



oitavas ao capitão-do-mato. [...] era uma morte profundamente desritualizada, carente da pompa barroca, desprovida de uma agonia codificada em nome de Deus. A morte de um quilombola se aproximava muito mais de uma perspectiva puramente biológica, que aquela decorrente da sentença capital. Sem tempo, ou mesmo fé para a expiação cristã, sem acompanhamento e assistência de confrades da Misericórdia e capelães, sem a possibilidade de identificação do povo e, portanto, carente de rezas, o quilombola dificilmente se integraria a uma boa morte sacrificial (Campos, 1992, p. 151).

Adalgisa Campos (1992, p. 141) indica haver registros de que algumas das cabeças decepadas foram sepultadas em capelas. Não devido a preocupações espirituais de reintegrar parte do corpo morto, mas para se ter o registro do capelão de que as cabeças foram recebidas. Outras foram expostas como forma de intimidar e alertar aqueles que ousassem fugir sobre qual seria o seu destino. Apesar de termos estas sinalizações referentes as cabeças, caberia indagar, o que teria sido feito dos corpos destes quilombolas executados? Provavelmente, foram descartados, deixados ao relento. O que evidencia ainda mais que o transporte e eventual sepultamento das cabeças nada devia a cuidados com o padecente, mas a comprovar os interesses daqueles que os mandavam fazer morrer.

A ausência de ritos, de cuidados, proveniente desta execução por emboscada, além da separação da cabeça do resto do corpo é o que me leva a pontuar a grande diferença entre a degola, execução de prestígio, e a decapitação, execução afrontosa. Inclusive, considerá-la como ainda mais desonrosa que o próprio enforcamento. Aqueles que foram perseguidos e mortos desta forma não foram considerados dignos de passar pelas etapas prescritas que possibilitariam o descanso de sua alma, segundo a perspectiva cristã da época. Possivelmente, o que determinou isto não foi apenas a sua condição de escravizados, mas a de escravizados fugidos. A desumanização é ainda mais escancarada quando observamos o modo de fazer morrer reservado aqueles que se rebelaram contra a sua condição e buscaram resistir em meio aos quilombos. Foram perseguidos, abatidos, tiveram suas cabeças arrancas, salgadas e transportadas para comprovar a execução e garantir o pagamento pelo serviço realizado. Foram execrados fisicamente e espiritualmente pelo meio social que os violentava e reprimia.

### **Esquartejamento**

Dando continuidade as formas de execução que não se reduzem a matar corpos, mas que os partem e muitas vezes exibem suas partes, abordo agora os esquartejamentos. Ao todo foram identificadas 8 menções a esquartejamentos ocorridos do século XVII até



a primeira metade do XVIII, em Pernambuco, Bahia, Alagoas, Maranhão, Porto Seguro e Minas Gerais.<sup>12</sup> Os condenados que passaram por esse processo foram acusados de roubo, traição, suspeita de rebelião, assassinato, violação e participação em revolta. Diferente da degola e da decapitação, aqui temos indivíduos de várias camadas sociais, indígenas, escravizados, “nobres”, soldados, brancos livres, o que nos faz considerar que o esquartejamento foi elegido mais pela falta cometida do que pela posição social do criminoso.

O instrumento para a realização do desmembramento dos corpos não era especificamente sinalizado pela legislação da época. Na tradição europeia e em outros domínios coloniais foram adotados instrumentos de corte, mas também cavalos. É possível apontar pelos menos duas famosas execuções em que os condenados tiveram seus membros atados a estes animais para serem despedaçados vivos, a do francês Damiens, em 1757, na cidade de Paris (Foucault, 2001, p. 9) e a do líder indígena Tupac Amaru, em 1781, na cidade de Cusco (Carrillo, 1993). O momento da realização do esquartejamento se constitui em outra questão. Teria sido adotada como forma de execução propriamente dita, ou uma ação realizada no corpo morto do justificado, após a aplicação da pena? Os casos identificados apresentam as duas possibilidades, sendo que em apenas um deles fica evidente que o ato de esquartejar foi realizado com o indivíduo vivo.

Esta ocasião nos apresenta a utilização de uma ferramenta um tanto quanto inusitada. No contexto de disputa entre indígenas e portugueses na região do Maranhão, por volta de 1664, por ordem do primeiro capitão-mor do Pará, dois tupinambás, suspeitos de estar articulando uma rebelião, teriam sido esquartejados amarrados a canoas e depois afundados na água. Ao que parece, esta opção foi adotada por termos práticos, um imprevisto. No entanto, não se pode ignorar a inventiva perversidade de esquartejar tupinambás utilizando canoas tendo em conta a importância que este objeto possui nas

---

<sup>12</sup> Esquartejamentos: 1613 – Pernambuco, indígena “salteador”, enforcado e esquartejado; 1625 – Bahia, escravizado Francisco Pombero e mais 5 oficiais; 1635 – Alagoas, Domingos Calabar, garroteado e esquartejado por ter se aliado aos holandeses; 1664 – Maranhão, indígenas esquartejados por canoas, por suspeita de planejar rebelião; 1691 – Porto Seguro, 5 “indivíduos facinorosos” da nobreza acusados de adultério, homicídio, roubo e violação (executados e esquartejados); 1716 – Bahia, Marcelo e Manoel Afonseca, condenados e esquartejados; 1720 – Minas Gerais, Filipe dos Santos, pela participação na Revolta de Vila Rica; 1728 – Bahia, condenação de 7 soldados e esquartejamento de 2 pela participação na Revolta do Terço Velho.



culturas e identidades indígenas. Utilizar um símbolo de identificação cultural como instrumento da própria morte tem um peso diferenciado.<sup>13</sup>

As demais menções sugerem que o esquartejamento ocorreu após a execução dos condenados, entretanto necessitam de maior averiguação. Enquanto umas são mais claras em relação a esta informação, como o caso de “um índio salteador” que foi enforcado e posteriormente esquartejado, em Pernambuco no ano de 1613 (Schwartz, 2011, p. 130); outras dão margem a questionamentos, conforme o caso do escravizado Francisco Pombero, executado na Bahia, em 1625 (Goulart, 1971, p. 147). O que também pode ser observado ao tomarmos o que porventura podemos considerar como duas das execuções mais conhecidas do período colonial, a de Filipe dos Santos e a de Tiradentes, condenados e executados respectivamente pela participação na Revolta de Vila Rica, em 1720, e na Inconfidência Mineira, em 1789. Ainda que exceda o período de análise estabelecido por essa pesquisa, peço licença para mencionar o caso de Tiradentes, visto se tratar do executado mais célebre de nossa história e com o intuito de correlacionar a aplicação da sua pena com a de Filipe dos Santos.

Na execução de Tiradentes, o esquartejamento foi realizado após o enforcamento do padecente. Ao que tudo indica por meio de instrumento de ferro. Posteriormente suas partes foram expostas ao longo do caminho que sai do Rio de Janeiro em direção a Minas Gerais, sendo sua cabeça especialmente levada a praça pública. A despeito do dismantelar de seu corpo, retomando o aspecto dos cuidados anteriores e posteriores a execução e da ritualização da pena capital, Adalgisa Campos (1992, p. 141) considerou que, “ao invés de uma morte execrável, Tiradentes gozou, na verdade, de uma boa morte [...], a sentença capital foi dotada de pompa própria à época, isto é, eivada de uma visão religiosa”.

A execução de Filipe dos Santos é um pouco mais nebulosa. Ainda que alguns pesquisadores tenham afirmado que ele teria sido enforcado antes de esquartejado, existe uma certa discordância na bibliografia sobre este revoltoso ter sido esquartejado vivo ou não (Carvalho Filho, 2004, p. 188; Campos, 1992, p. 144). A sentença conferida ao réu pode ser o que deu margem a tal discussão ao trazer a seguinte determinação: “que com

---

<sup>13</sup> “Entrou em suspeitas que os tupinambás se queriam levantar contra elle, e, sem a averiguação que requeria a resolução que tomou, prendeu os mais principaes, e sem mais prova que uns leves indícios os mandou matar tyrannamente, e imitando a Tullio Hostílio os fez partir, e juntamente afogar a todos; presas as pernas a duas canoas, por lhe faltarem os cavallos, correram estas á força de remos em contrários rumos.” In: Chronica da Companhia de Jesus pelo padre Jacintho de Carvalho, Ms. da Bibliotheca de Évora. Apud. Azevedo, 1999, p. 129.



baraço e pregão vá pelas ruas públicas desta vila e morra morte natural para sempre e corra arrastado pelas ruas públicas desta vila, e seja esquartejado”.<sup>14</sup> A menção ao baraço na sentença pode ser um indício de que o padecente seria enforcado, ou apenas uma simbologia de identificação do condenado durante o cortejo que antecedia a execução. Se considerarmos que o ritual de aplicação da pena seguiu diretamente a ordem do que foi descrito no documento, Filipe dos Santos foi morto, depois exibido e despedaçado. Apesar de o texto não indicar especificamente, o seu corpo – morto ou ainda em vida – teria sido arrastado pela cidade e posteriormente repartido através do uso de cavalos (Ribeiro, 2003, p.14).

Diferente do que indicou a respeito da “boa morte” de Tiradentes, Campos (1992, p. 143) reputou a morte de Filipe dos Santos como infame, comparando-a inclusive com a dos negros quilombolas que foram decapitados. A autora não apresenta em seu texto elementos que justifiquem este posicionamento. Seria possível cogitar que seria devido ao esquartejamento ter servido como forma de aplicação da pena, sendo tão brutal como as decapitações anteriormente aludidas? Ou, durante esta execução a ausência de ritos e procedimentos também foi marcante? Indagar a respeito do esquartejamento como meio ou acessório da execução nos permite avaliar não só o aspecto espetacular de expor, humilhar e degradar a imagem e o corpo daquele que morria, como também refletir a respeito do nível de sofrimento que seria infringido naquele que seria executado. Assim, tencionando ponderar o grau de repúdio e gravidade conferido pelas autoridades da época ao ato cometido ou a pessoa que o cometeu.

O esquartejamento como forma de execução ou ação pós morte, nos permite ainda nova ponderação: seria este sempre realizado com a função de repartir para expor pedaços dos corpos dos executados? Poderíamos considerar que a sua função residiria não só no sofrimento físico, quando aplicado em vida, mas na exposição dos membros dilacerados com o intuito de humilhar o morto, impedir o descanso de seu espírito e disciplinar os demais para que o delito não fosse esquecido e futuros criminosos se intimidassem com a possibilidade de ocupar aquele espaço? Para Campos (1992, p. 144) a exibição das partes desmembradas cumpria função importante na realidade colonial: “o corpo esquartejado não poderia ser aproveitado pela medicina das Luzes<sup>15</sup> e nem pela salvação

---

<sup>14</sup> Acórdão em Junta com a sentença condenando à morte Filipe dos Santos. Vila Rica, 18 de julho de 1720. (data da certidão, 5 de março de 1722). Disponível em: <https://www.historia.uff.br/impressoesrebelde/documento/sentenca-condenando-a-morte-filipe-dos-santos-1720/>

<sup>15</sup> Existem registros do uso dos corpos de condenados à morte para estudos anatômicos (Reis, 1991, p. 83).



barroca, ao contrário, deveria ser desperdiçado ao máximo, [...] era na ostentação que residia o seu papel ativo no controle das populações”.

### Execuções em Boca de Canhão

A prática apresentada agora também se caracteriza pelo dismantelamento dos corpos, mas com um dispositivo preciso, o canhão. A despeito de não ter localizado recomendações legais para o seu uso na aplicação da pena capital, constatei a partir dos casos identificados que esta forma de execução foi adotada especificamente para penalizar indígenas. O que não significa dizer que todos os originais da terra que padeceram o fizeram desta forma - vimos anteriormente casos de indígenas enforcados e esquartejados –, mas que este modo de execução foi adotado com certa frequência e direcionado a este grupo de condenados em especial. Os eventos se enquadram nos primeiros contatos dos portugueses e franceses<sup>16</sup> com os ameríndios na conjuntura de conquista do território do Brasil. Os indígenas despedaçados pela bombarda foram executados durante a ocupação do que hoje compreendemos como litoral do nordeste, nas regiões da Bahia, Pernambuco, Maranhão e possivelmente Ceará, pelo menos durante os séculos XVI e XVII.

Ademais, o Brasil não foi o único local onde os lusitanos aplicaram a pena última desse modo. Ao longo dos séculos XVI e XVII, os portugueses utilizaram desta forma de execução em suas investidas coloniais. É possível citar pelo menos duas ocorrências, uma na Índia e outra na África. A primeira na Índia, em 1509, por ordem do vice rei Francisco de Almeida, a segunda, em 1656, durante o cerco holandês de Colombo na África. Também mencionadas como execuções em boca de peça, de tiro, de artilharia e de bombarda, esta técnica de aplicação da pena de morte teria sido tradicionalmente utilizada na Índia pelos mongóis. A aplicação da pena capital em boca de canhão pode ser

---

<sup>16</sup> Ainda que neste trabalho se destaque a análise da pena de morte influenciada pela tradição lusitana, as execuções em boca de bombarda não foram exclusivamente adotadas por estes em nossas terras. Esta modalidade específica de fazer morrer também foi utilizada por franceses que aqui estiveram. Se isto ocorreu por já ser uma forma de execução tradicionalmente direcionada à indígenas no Brasil, ou pelos franceses terem conhecimento prévio e feito uso desse modo de execução em outras partes, ainda não é possível precisar – e talvez não chegue a ser em momento algum. Todavia, temos ciência de que tal qual os lusitanos, os franceses recorreram a este modo de matar, e o fizeram no Brasil. John Hemming (2007, p. 305) afirma que, durante a ocupação francesa, estes instituíram que “qualquer índio que matasse [fosse] condenado a ser amarrado à boca de um canhão, que em seguida era disparado”.



observada em relatórios de meados do século XVIII em diante, que testemunham seu uso variado no combate a rebeliões e na punição de crimes diversos (Wikipedia, 2024).<sup>17</sup>

Ainda que não tenhamos elementos que vinculem diretamente a adoção desta técnica pelos portugueses à tradição mongol, tomando as investidas lusitanas na Índia no final do século XV, podemos presumir que durante sua estada neste território os portugueses tiveram conhecimento desta prática e a incorporaram no seu repertório de execuções. E ao que podemos perceber esta forma de aplicação da pena última passou se configurou como um modo de execução específico das conquistas com foco na aplicação da pena em nativos dos territórios subjulgados. A dominação pela força do canhão, através da pena de morte, despedaçou os corpos dos que habitam estes espaços que se tinha interesse em conquistar. A escolha do método intensificava os objetivos próprios dos rituais públicos de execução da pena de morte de demonstrar força e disciplinar aqueles que o assistiam. A cena de corpos explodidos lançados pelos ares, acompanhada do estrondo do canhão e das fagulhas da pólvora dificilmente não impressionariam e lançariam temor aos expectadores. A combinação destes elementos exaltavam a imposição do poderio do colonizador e alertavam para o que aconteceria com aquele – nativo – que ousasse a não se submeter ao seu domínio.

A partir dos relatos jesuíticos e registros realizados por autoridades coloniais, identifiquei 9 casos envolvendo a técnica de fazer morrer em boca de canhão no Brasil.<sup>18</sup> As alegadas transgressões indicadas por nossos interlocutores para o desmantelamento dos corpos nativos na boca de peça teriam sido assassinato, antropofagia, sodomia, rebelião e suspeita de rebelião. As fontes analisadas nos permitem atentar para duas perspectivas principais dos narradores em relação ao dilaceramento dos corpos de ameríndios nas bombardas: a punição do corpo e a salvação da alma.

Nos registros realizados pelas autoridades coloniais destaque-se a intenção de através do espetáculo da execução punir os ditos criminosos, aterrorizar os demais

---

<sup>17</sup> Apesar de compreender que para estudos acadêmicos uma página da Wikipédia não seja uma referência ideal, optei por fazer uso e considerei justo indicá-lo aqui, devido à ausência de escritos sobre o tema e a qualidade do próprio artigo que apresenta referências sobre todas as suas informações o que torna possível a confirmação dos dados.

<sup>18</sup> Execuções em boca de canhão: 1549 – Bahia, indígena acusado de assassinar um colono; 1551 – Bahia, dois líderes indígenas executados no lugar de seus sobrinhos acusados de homicídio e antropofagia; 1555 – Pernambuco, alguns indígenas acusados de homicídio e antropofagia; 1613 – Maranhão, Tibira, acusado de sodomia, executado por ordem dos franceses; 1618 – Maranhão, Amaro, acusado de ter iniciado a Revolta de Cumã; 1618 – Maranhão, Carootapirã, possivelmente pela participação na Revolta de Cumã; 1626 – Maranhão, execução de 24 indígenas, alguns em boca de canhão, por ameaça de rebelião; 1671 – Maranhão, indígenas tremembés, acusado de roubar e assassinar sobreviventes de um naufrágio; 1689 – Maranhão, Canariá, acusado de assassinar dois padres portugueses.



indígenas, ensinar atrás do medo, vingar a autoridade ofendida e restabelecer a ordem rompida. Como pode ser observado nos relatos sobre a execução de Amaro, acusado de iniciar movimento que ocorreu no Maranhão, em 1618, conhecido como Revolta de Cumã (Bonillo, 2006). Este levante teve grandes desdobramentos na região, os portugueses se empenharam em aplicar castigos exemplares e combater os revoltosos. Amaro foi aprisionado em 1618, nas palavras de Bernardo Berredo (1905, p. 180), administrador colonial português, “caindo na mão dos vitoriosos, achou o castigo da sua aleivosia [presunção] na horrorosa boca de uma bombarda [canhão]”. A vingança expressa nas partes despedaçadas de Amaro é exaltada como forma de revidar e defender a honra dos colonizadores ofendidos pela rebelião. Observa-se também objetivo de aterrorizar aqueles que se atrevessem a seguir caminho semelhante. Tratamos aqui de uma execução que se pretende exemplar.

Nos relatos produzidos pelos religiosos nota-se, para além da punição do crime o martírio como meio de conquistar a salvação. O arrebentar dos corpos pela peça de artilharia como possibilidade de salvar espiritualmente aqueles que cometeram atos pecaminosos e condenáveis aos olhos dos religiosos e de Deus. A perspectiva dual de punição/salvação não é exclusiva desta forma de execução. José Carlos Rodrigues remonta à mentalidade medieval ao argumentar sobre a inseparabilidade do corpo e da alma e a percepção de que o sofrimento em vida estaria ligado à expiação dos pecados (Rodrigues, 1999, p. 57). A este respeito, Michel Foucault (2001, p. 40) afirmou que o suplício poderia contribuir com a salvação na medida em que, “as dores deste mundo podem valer também como penitência para aliviar os castigos do além; um martírio desses, só é suportado com resignação, Deus não deixará de levar em conta”.

Na tradição jurídica lusitana do Antigo Regime, a interrelação entre crime e pecado era acompanhada pela possibilidade de se redimir através da pena, sendo assim o sofrimento do corpo era um meio de purgar e salvar da alma. Como foi aludido anteriormente, “a boa morte” do padecente era uma possibilidade. E o preparo espiritual com a conferência dos sacramentos antes da execução e os cuidados póstumos eram garantidos pela legislação e tradição da época. Especificamente tratando dos casos aqui analisados, percebemos que grande importância era atribuída ao batismo. Nota-se toda uma construção de convencimento dos nativos condenados a respeito da importância de morrer batizados. Este elemento foi exaltado pelos religiosos e apontado como primordial para que mesmo após cometer crimes e pecados considerados por eles tão graves, os



ameríndios a serem justificados conseguissem através de sua morte e preparação espiritual, se redimir perante a Deus.

Dentre os 9 casos de aplicação da pena que foram identificados, em 4 deles temos alusão a conferência deste sacramento e a atribuição de grande importância a este momento por parte dos religiosos.<sup>19</sup> Em suas falas inclusive aparecem menções a solicitações dos próprios indígenas para quem fossem batizados, o que não significava que o fizeram. As informações que nos chegam são registradas, por religiosos que faziam parte da investida colonial, o pré-julgamento e a distorção marcaram muitos dos escritos legados por estes missionários. Tendo sido solicitados ou não, a importância que atribuem ao batismo de indígenas a serem executados, é relevante para este estudo. E pode ser vislumbrado no relato do monge francês Yves D'Evreux sobre a execução de Tibira, que ocorreu no Maranhão, entre 1613-1614, condenado como sodomita.<sup>20</sup> A defesa da redenção pelo suplício condicionada ao recebimento do sacramento, pode ser observado na fala do religioso. Dentro deste discurso, o despedaçar das carnes daqueles que aceitavam o batismo antes da execução era garantia de salvação.

é de crer que os anjos a levassem ao Céu, pois morreu logo depois de haver recebido as águas do batismo, certeza infalível da salvação daquele a quem Deus concedeu tal graça, não pequena e nem comum, porém tão rara como o arrependimento do bom ladrão na Cruz, que, tendo vivido sempre desregradamente até chegar àquele lugar, recebeu contudo esta promessa de Jesus Cristo: *Hodie mecum eris in Paradiso*, “Hoje estarás comigo no Paraíso”. Outro tanto podemos dizer desse infeliz e desgraçado índio, que nos deu tão bela ocasião de admirar e de adorar os juízos de Deus (D'Évreux, 2007, p. 253).

Observa-se que a salvação seria conferida a quem morria e a quem fazia morrer. O ritual de aplicação da pena última, era forma de purificar expulsar do meio social aquilo que alegadamente o feria e restaurar a ordem rompida pelo crime cometido. A execução de Tibira demonstra uma forma de exaltação e valorização dos preceitos religiosos, de redimir o condenado e os que o fizeram morrer, o que pode ser vislumbrado no último trecho do registro do monge que apontou esta execução como uma bela ocasião para “admirar e adorar os juízos de Deus”.

---

<sup>19</sup> Execuções de: dois principais idosos, na Bahia, em 1557; Tibira, no Maranhão, entre 1613-1614; indígenas tremembés, próximo ao Ceará, em 1671; Canariá, no Maranhão, em 1689.

<sup>20</sup> De acordo com a definição dos dicionários de língua portuguesa, é a prática de sexo anal entre um homem e outro homem ou uma mulher. Sua condenação por parte da Igreja católica estaria relacionada ao desperdício da semente masculina que traria a vida e a uma relação sexual desenvolvida pelo prazer e não com o objetivo de procriar (Tomás y Valiente, 1996).



### Considerações Finais

As formas de execuções analisadas nesse texto evidenciam a assombrosa criatividade dos colonizadores/executores ao criar e recriar métodos de matar e destruir os corpos dos considerados criminosos. A aplicação da pena de morte contou com a coexistência de diferentes modos de se fazer morrer ao longo da ocupação e colonização do Brasil, que atendiam as dinâmicas de um local que estava sendo conquistado e viria a abrigar uma estrutura social inspirada nos elementos característicos da sociedade portuguesa do Antigo Regime. Apesar de seguir a tradição europeia da época, a pena de morte apresentou características próprias neste território. Os enforcamentos, degolas, decapitações, esquartejamentos e explosões em boca de canhão que compõem o fazer morrer pela justiça no Brasil absorveu elementos especificamente simbólicos da conquista e da colonização aterrorizando, rompendo, explodindo os corpos dos ditos transgressões, mas especialmente dos nativos, escravizados, marginais e subalternos, que não aceitavam se submeter.

Ao longo do texto procurei demonstrar que a análise da legislação e da prática da pena morte tem muito a informar a respeito das formas de se viver na realidade colonial. A determinação da forma e do meio de execução de criminosos pode nos dizer muito sobre o lugar social ocupado por aquele condenado, ou por suas vítimas, e o que se pensava a respeito do crime cometido. Além disso, elementos como a tradição da corda e da bandeira e a realização anual de uma procissão que visava buscar os restos mortais de padecentes para sepultá-los, a Procissão dos Ossos, evidenciam que as execuções faziam parte da vivência dos habitantes da colônia. Nesse sentido, considero que o estudo da pena de morte vai além das investigações de uma forma de punir, ele envolve dimensões plurais do viver e morrer na realidade colonial. Os costumes, as práticas, os significados atribuídos as experiências daqueles que de alguma forma participaram ou assistiram os rituais de execuções permeiam diferentes temáticas caras a história da colonização do nosso país. Estes elementos contribuem com as investigações sobre direito, justiça, administração, poder, morte, violência, submissão e imposição colonial, costumes e práticas populares. Atentar para os modos de se fazer morrer pela justiça também é olhar para as condições de se tentar viver na colônia.

**Data de Submissão:** 06/09/2024

**Data de Aceite:** 25/11/2024



## Referências

Acórdão em Junta com a sentença condenando à morte Filipe dos Santos. Vila Rica, 18 de julho de 1720. (data da certidão, 5 de março de 1722). Disponível em: <https://www.historia.uff.br/impressoesrebelde/documento/sentenca-condenando-a-morte-filipe-dos-santos-1720/>

AL-ALAM, Cauiá Cardoso. **A Negra Força da princesa: polícia, pena de morte e correção em Pelotas (1830-1857)**. Pelotas: Edição do autor; Sebo Icária, 2008.

AMARAL, Carlos Alberto Vilarinho; CUNHA, Mônica Maria de Pádua Souto da. (orgs.) **Tribunal de Justiça de Pernambuco: 200 anos de história**. Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2021.

ANDRADE, Marcos Ferreira de. A pena de morte e a revolta dos escravos de Carrancas: a origem da “lei nefanda” (10 de junho de 1835). Tempo, Niterói, v. 23, n. 2, p. 264-289, maio 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3g9UVC6> . Acesso em: 09 de out. de 2021.

ASSIS, Virginia M. A. (Org.); BICALHO, Maria Fernanda. (Org.) ; MELLO, Isabele de Matos P. de (Org.). **Justiça no Brasil Colonial: agentes e práticas**. São Paulo: Alameda, 2017.

AUTO da devassa a que procedeu o Juiz de fora e Ouvidor geral Vital Casado Rotier, sobre os delitos de que eram acusados o Padre Claudio Gurgel do Amaral e seu filho José Gurgel In: AHU-RioCA, cx. 16, doc. 3.379.

BENEVIDES, Bárbara Alves. **Os caminhos que levam à forca: Rituais da Execução da Pena de Morte na Cidade do Rio de Janeiro Colonial (1750-1822)**. 2014. Monografia – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

BENEVIDES, Bárbara Alves. **“E que morra morte natural”: A normatização da pena última na América Portuguesa (1530-1751)**. 2019. Dissertação (Mestrado em História Social – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

BENEVIDES, Bárbara Alves. **Penas de morte e juntas de justiça: A criação das juntas de justiça na América Portuguesa (1723-1750)**. Revista Cantareira, Rio de Janeiro, n. 35, p. 177, 2021.

BENEVIDES, Bárbara Alves. **A arte de fazer morrer na aplicação da pena de morte natural no Brasil Colonial (1530-1751)**. 2023. Tese (Doutorado em História – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

BERREDO, Bernardo Pereira de. **Annaes historicos de Berredo: com um estudo sobre a vida, a epocha e os escriptos do autor**. Edição. 3.ed. Publicação. Florença: Typographia Barbéra, 1905.

BRETAS, Marcos; COSTA, Marcos; MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá. (org.) **História das Prisões no Brasil – Volume I**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.



BRETAS, Marcos; COSTA, Marcos; MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá. (org.) **História das Prisões no Brasil – Volume II**. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2013.

BONILLO, Pablo Ibáñez. Desmontando a Amaro: una re-lectura de la rebelión tupinambá (1617-1621). *Topoi* (Rio J.), Rio de Janeiro, v. 16, n. 31, p. 465-490, jul./dez. 2015.  
CABRAL; Gustavo César Machado; FARIAS, Delmiro Ximenes de; PAPA, Sarah Kelly Limão (Orgs.). **Fontes do direito na América Portuguesa: estudos sobre o fenômeno jurídico no Período Colonial (Séculos XVI-XVIII)**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

CAETANO, Antonio Filipe Pereira. **Entre Drogas e Cachaça: A Política Colonial e as Tensões na América Portuguesa (1640-1710)**. Maceió, 2009.

CAMPOS, Adalgisa Arantes. **Execuções na Colônia: a Morte de Tiradentes na Cultura Barroca**. In: *Revista Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro, 110(1992): 141-167.  
CARVALHO FILHO, Luís Francisco. “Impunidade no Brasil - Colônia e Império”. *Estudos Avançados*, São Paulo, vol. 18, nº 51, USP, maio/ago. 2004.

CARTA do [governador da capitania de Pernambuco], Caetano de Melo de Castro, ao rei [D. Pedro II], sobre a morte e decapitação do negro Zumbi. In: AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 17, D. 1697.

CARTA do [vice-rei e governador geral do Brasil] Vasco Fernandes César de Menezes para o governador do Rio de Janeiro Aires de Saldanha de Albuquerque comunicando o degolamento de José Grugel e enforcamento de três sócios do referido e desordens ocorridas. In: AHU-Baía, cx. 12, doc. 40; AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 15, D. 1279.

CARRILLO, Carlos Alberto. **Memória da justiça brasileira: Do condado portugalense a D. João de Bragança**, Salvador, Tribunal de Justiça da Bahia, 1993, vol.2, cap. 8. Disponível em: <http://www.tj.ba.gov.br/publicacoes/volume2/cap8.htm>

CASTRO, João Henrique Ferreira de. **Perdão ou castigo? O debate político português sobre a melhor forma de conter as revoltas ocorridas no Estado do Brasil**. In: XIX Encontro Regional da ANPUH-MG, 2014, Juiz de Fora. Anais do XIX Encontro Regional da ANPUH-MG, 2014.

Chronica da Companhia de Jesus pelo padre Jacintho de Carvalho, Ms. da Bibliotheca de Évora. Apud. AZEVEDO, João Lúcio de. **Os jesuítas no Grão-Pará: suas missões e a colonização**. Belém: SECULT, 1999.

CONSULTA do Conselho Ultramarino sobre o procedimento que houvera no Rio de Janeiro contra o Padre Claudio Gurgel do Amaral e seu filho José Gurgel do Amaral, pelos crimes que lhes eram imputados. In: AHU-RioCA, cx. 16, doc. 3.376-3.373.

COUTO, Jorge. **A Construção do Brasil**. Lisboa: Edições Cosmos, 1995.

CRUZ, Guilherme Braga da. **O Movimento Abolicionista e a Abolição da Pena de Morte em Portugal**. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1967.

DEL PRIORE, Mary; MÜLLER, Angélica (org.). **História dos crimes e da violência no Brasil**. São Paulo: Editora Unesp, 2017.



DELUMEAU, Jean. **História do medo no Ocidente, 1300-1800: uma cidade sitiada.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

D'ÉVREUX, Yves. **Continuação da história das coisas mais memoráveis acontecidas no Maranhão nos anos 1613 e 1614.** Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2007.

FAZENDA, Vieira. **Antiquilhas e Memórias do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro. Revista do IHGB, tomo 86, vol 140, 1921.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões.** 16ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

GOULART, José Alípio. **Da Palmatória ao Patíbulo (Castigos de Escravos no Brasil).** Rio de Janeiro: Editora Conquista. Coleção Temas Brasileiros, vol. 12, 1971.

HEMMING, John. **Ouro vermelho a conquista dos índios brasileiros.** São Paulo Edusp, 2007.

LARA, Silvia Hunold. (org). **Ordenações Filipinas Livro V.** São Paulo: Companhia Das Letras, 1999.

LECHERBONNIER, Bernard. **Carrascos de Paris: a Dinastia dos Sanson.** São Paulo: Editora Mercury, 1991.

LIMA, André da Silva. **“A Guerra pelas Almas: Alianças, Recrutamentos e Escravidão indígena, (do Maranhão ao Cabo do Norte, 1615-1647)”.** Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em História Social da Amazônia, Belém, 2006.

MELLO, Isabele de Matos P. de. **Instâncias de poder & justiça: os primeiros tribunais da Relação (Bahia, Rio de Janeiro e Maranhão).** Tempo. *Revista do Departamento de História da UFF*, v. 24, p. 89-115, 2018.

MELLO, Isabele de Matos Pereira de. **Magistrados a serviço do rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710-1790).** 2013. 360 f. Tese (Doutorado em História) – Departamento de História, Universidade Federal Fluminense Niterói, 2013. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/stricto/td/1530.pdf> Acesso em: 8 de julho de 2017.

MELLO, Isabele de Matos Pereira de. **Poder, Administração e Justiça: Os Ouvidores Gerais no Rio de Janeiro (1624-1696).** Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura: Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 2010.

MERBACK, Mitchell. B. **The Thief, the Cross and the Wheel: Pain and the Spectacle of Punishment in Medieval and Renaissance Europe.** Chicago: The University of Chicago Press, 1999.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da prisão no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.



NETO, Felipe Tito Cesar. **A Má Morte no Discurso Eclesiástico Católico na América Portuguesa (Séculos XVII e XVIII)**. ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: [https://www.snh2021.anpuh.org/resources/anais/8/snh2021/1628823548\\_ARQUIVO\\_4\\_627770074ed282e7a6dc7d99babdd3b.pdf](https://www.snh2021.anpuh.org/resources/anais/8/snh2021/1628823548_ARQUIVO_4_627770074ed282e7a6dc7d99babdd3b.pdf)

TERPSTRA, Nicholas, ed., **The Art of Executing Well: Ritual of Execution in Renaissance Italy**. (Early Modern Studies 1) Kirksville, Mo.: Truman State University Press, 2008.

RHEINGANTZ, Carlos G. **Primeiras Famílias do Rio de Janeiro (Século XVI e XVII)**. Rio de Janeiro: Livraria Brasileira Editora, 1965.

REIS, João José. **A morte é uma festa. ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do 18 século XIX**. São Paulo, Companhia das Letras, 1991.

RIBEIRO, Agenor. **Pena de Morte no Brasil**. Tese apresentada em 1974 em Concurso à Livre Docência na Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil. Ferreira Studio Gráfico e Editora Ltda. 2003.

RIBEIRO, João Luiz. **No Meio das Galinhas as Baratas não têm Razão: A Lei de 10 de junho de 1835: Os escravos e a pena de morte no Império do Brasil 1822-1889**. Renovar.

RODRIGUES, José Carlos. **O Corpo na História**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1999. 2005.

SALGADO, Graça. (coord.). **Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SCHWARTZ, Stuart. B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: O Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SPIERENBURG, Pieter. **The spectacle of suffering - Executions and the evolution of repression: from a preindustrial metropolis to the European experience**. New York: Cambridge University Press, 2008.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. “El derecho penal como instrumento de gobierno”. *Estudis: Revista de Historia Moderna*, nº250, Universidade de Valencia, 1996.  
Wikipedia contributors. "Blowing from a gun." Wikipedia, The Free Encyclopedia. Wikipedia, The Free Encyclopedia, 8 Jan. 2024. Web. 17 Jan. 2024. Disponível em: [https://en.wikipedia.org/wiki/Blowing\\_from\\_a\\_gun#:~:text=Blowing%20from%20a%20gun%20was,Lanka\)%20to%20Mozambique%20to%20Brazil](https://en.wikipedia.org/wiki/Blowing_from_a_gun#:~:text=Blowing%20from%20a%20gun%20was,Lanka)%20to%20Mozambique%20to%20Brazil).

WEHLING, Arno; WEHLING Maria José. **Direito de Justiça no Brasil Colonial – O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro Forense, 2010.